



Prefeitura Municipal de
Crixás
Gestão eficiente, transparente e inovadora.
2025-2028

PROJETO DE LEI Nº.013/2025,

DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
Crixás do Tocantins

PROTOCOLO

Recebi. 12 / 09 / 25

Horas. 09 / 49 /

Assinatura

“INCLUI O § 3º NO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 433/2023, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023, PARA INSTITUIR GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao Art. 46 da Lei Municipal nº 433/2023, de 14 de fevereiro de 2023, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

§ 3º Em razão do regime de plantão a que se refere o parágrafo anterior, o Conselheiro Tutelar fará jus a uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento-base.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Crixás do Tocantins/TO, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº.013/2025 E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A Sua Excelência o Senhor,

RÓGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que visa instituir gratificação destinada a remunerar os Conselheiros Tutelares pelo exercício de suas funções em regime de plantão. A medida proposta materializa o reconhecimento do múnus público de alta relevância por eles desempenhado e alinha a legislação municipal às exigências fáticas e jurídicas inerentes à proteção integral da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, exige de seus membros uma dedicação integral e ininterrupta. As demandas de sua competência não se restringem ao horário de expediente administrativo, surgindo em períodos noturnos, feriados e finais de semana, o que torna imprescindível a implementação de um regime de plantão para assegurar o atendimento contínuo e eficaz das ocorrências.

A presente proposta legislativa, ao alterar a Lei Municipal nº 433/2023, atende à recomendação expedida pelo Ministério Público, que orientou os Municípios a regulamentarem o funcionamento dos Conselhos Tutelares em regime de plantão, com a devida e justa contraprestação pecuniária. A ausência de remuneração específica por tal disponibilidade afronta não apenas a legislação trabalhista, mas também o princípio da

isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiaria de um serviço extraordinário sem o correspondente pagamento.

Dessa forma, a instituição de uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento-base representa um valor justo e proporcional à sobrecarga de trabalho e à responsabilidade assumida pelos conselheiros durante os plantões. A retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de setembro de 2025, por sua vez, visa a compensar os profissionais pelo período em que o serviço já vinha sendo prestado sob essa sistemática, garantindo que o direito à justa remuneração seja plenamente efetivado.

Diante do exposto, e certo do elevado espírito público que norteia os membros deste Parlamento, confio na análise criteriosa e na célere aprovação do presente Projeto de Lei, medida indispensável para a valorização dos Conselheiros Tutelares e para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos em nosso Município.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

Crixás do Tocantins/TO, 10 de setembro de 2025.



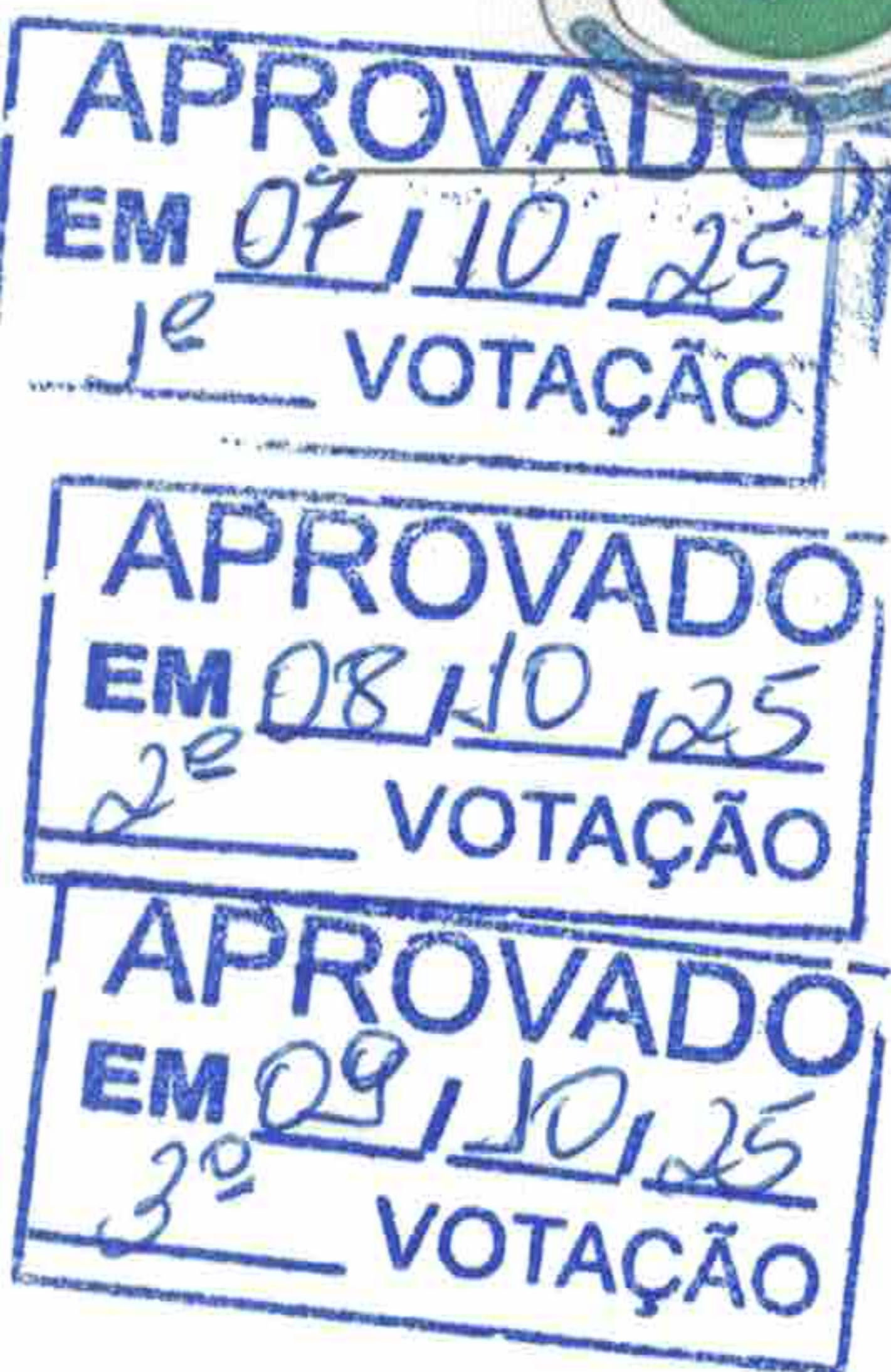
Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE LEI EXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. INICIATIVA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RETROATIVIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

I. CONSULTA

Trata-se de solicitação para análise do Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa da Prefeita Municipal de Crixás do Tocantins, que propõe o acréscimo do § 3º ao Art. 46 da Lei Municipal nº 433/2023. O objetivo é instituir uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento-base para Conselheiros Tutelares, em razão do regime de plantão, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2025.

II. HISTÓRICO

O Projeto de Lei nº 013/2025 (doravante "PL") visa regularizar a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Crixás do Tocantins pela prestação de serviços em regime de plantão, que se estende por períodos noturnos, feriados e finais de semana. A justificativa apresentada pela Prefeita Municipal ressalta a dedicação integral e ininterrupta exigida desses profissionais e a recomendação do Ministério Público para a regulamentação e justa contraprestação pecuniária por tal regime, alegando que a ausência de remuneração específica afronta o princípio da isonomia e configura enriquecimento sem causa da Administração Pública. A proposta prevê a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de setembro de 2025.

Para a análise, foram consideradas a Lei Orgânica do Município de Crixás do Tocantins (doravante "LO") e o Regimento Interno da Câmara Municipal (doravante "RI").

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Competência Legislativa Municipal

A matéria em análise, que versa sobre a remuneração de agentes públicos municipais, insere-se na esfera de competência legislativa do Município. O Art. 9º, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de Crixás do Tocantins estabelece a competência do Município para "criar, transformar e extinção



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)

de cargos, empregos e funções públicas municipais", e o inciso XVI do mesmo artigo refere-se à "remuneração dos servidores municipais". Dessa forma, a instituição de uma gratificação para Conselheiros Tutelares, que são agentes públicos municipais, está em consonância com a autonomia administrativa e a competência legislativa conferida ao Município pela Constituição Federal (Art. 30, I) e pela própria Lei Orgânica local.

B. Iniciativa do Processo Legislativo

A iniciativa para leis que "disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, c o aumento de suas remunerações" é privativa do Prefeito Municipal, conforme o Art. 26, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica. O Projeto de Lei nº 013/2025, ao instituir uma gratificação que representa um aumento de remuneração para os Conselheiros Tutelares, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese. Portanto, a iniciativa da Prefeitura Municipal para este PL está em estrita observância às normas da Lei Orgânica Municipal.

C. Princípios da Administração Pública

O Art. 62 da Lei Orgânica Municipal reitera os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição da República, como balizadores da Administração Pública Municipal. A justificativa do PL, ao mencionar a recomendação do Ministério Público e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da Administração que se beneficia de um serviço extraordinário sem a devida contraprestação, demonstra uma preocupação com a moralidade e a legalidade da medida. A instituição da gratificação visa, portanto, aprimorar a eficiência do serviço (garantindo atendimento contínuo e eficaz) e promover a isonomia, garantindo justa remuneração por um trabalho já realizado em regime diferenciado. Assim, o projeto parece estar em consonância com os referidos princípios.

D. Aumento de Despesa e Limites Orçamentários

A Lei Orgânica Municipal de Crixás do Tocantins estabelece importantes diretrizes sobre a despesa com pessoal. O Art. 27, inciso I, veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República (que se refere a emendas orçamentárias). Mais relevante é o Art. 61, § 1º, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e a "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".

~~Embora o Projeto de Lei em si não traga a demonstração do~~



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)

impacto orçamentário-financeiro, é fundamental que, antes de sua aprovação, o Poder Executivo comprove a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir a nova despesa e que a mesma esteja prevista ou seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor. A ausência dessa previsão pode tornar a lei ineficaz ou, em último caso, ilegal, em face dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe rigorosos limites para as despesas com pessoal.

E. Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O PL prevê a retroatividade dos efeitos financeiros da gratificação a 1º de setembro de 2025. Embora a regra geral no direito administrativo seja a irretroatividade das leis, o caso em questão pode encontrar respaldo na doutrina e jurisprudência que admitem a retroatividade em caráter corretivo ou regularizador. A justificativa menciona que o serviço em regime de plantão já vinha sendo prestado sem a devida contraprestação pecuniária e que há uma recomendação do Ministério Público para regularizar essa situação.

Nesse cenário, a retroatividade pode ser interpretada como uma medida para corrigir uma omissão administrativa e assegurar a justa remuneração por um trabalho efetivamente realizado, evitando o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento dos servidores. Se o serviço já estava sendo exigido sob tais condições e a gratificação apenas formaliza e compensa essa exigência, a retroatividade para o início do mês corrente (setembro de 2025) mostra-se razoável e busca recompor o equilíbrio financeiro dos Conselheiros Tutelares.

F. Processo Legislativo e Quórum de Aprovação

O Regimento Interno da Câmara Municipal detalha o processo legislativo. Projetos de lei, após leitura em Plenário, são encaminhados às comissões competentes para pareceres técnicos (Art. 109 RI). No caso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57 RI) e a Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58 RI) deverão emitir seus pareceres.

Quanto ao quórum de aprovação, o Art. 160 do Regimento Interno estabelece que leis que versem sobre "criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais" (inciso VIII) e "fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores" (inciso X) dependem do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Considerando que a gratificação constitui uma alteração na remuneração de agentes públicos, o Projeto de Lei nº 013/2025 exigirá para



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Crixás/TO

CNPJ. 01.693.311/0001-46

[tps://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com](https://www.crixasdotocantins.to.leg.br/camaracrixasto@gmail.com)

sua aprovação a **maioria absoluta** dos Vereadores, ou seja, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara (Art. 160, parágrafo único, RI).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa da Prefeita Municipal de Crixás do Tocantins, que visa instituir gratificação de plantão para Conselheiros Tutelares, apresenta-se:

1. **Competente:** A matéria é de competência do Município.
2. **Iniciativa Correta:** A iniciativa do Poder Executivo está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.
3. **Conforme Princípios Administrativos:** A justificativa do projeto alinha-se aos princípios da administração pública, buscando a justa remuneração e a eficiência do serviço.
4. **Necessidade de Verificação Orçamentária:** É imprescindível que a sanção e implementação desta lei sejam precedidas da comprovação de dotação orçamentária suficiente e de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. **Retroatividade Justificada:** A retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de setembro de 2025, no contexto da regularização de uma situação de serviço já prestado sem remuneração adequada e por recomendação ministerial, pode ser considerada legal e moralmente aceitável como medida corretiva.
6. **Quórum de Aprovação:** A aprovação do projeto na Câmara Municipal exigirá o voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.

Recomenda-se a continuidade da tramitação legislativa do Projeto de Lei, com a devida análise pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente a de Finanças e Orçamento, para que se certifique o atendimento aos requisitos orçamentários e financeiros, antes de sua votação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Crixás do Tocantins/TO, 16 de setembro de 2025.

Johnny da Silva Amorim
Assessor Jurídico
OAB/TO 13.394

JOHNNY DA
SILVA
AMORIM:9974
6247115

Assinante Digital: JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115
DN: CN=JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115,
OU=videoconferencia, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=47924156000122,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 16/09/2025 16:21:09 -03:00